

**JUDICIÁRIO, ELITES E CIDADANIA: I SEMINÁRIO DE POLÍTICA DE MEMÓRIA INSTITUCIONAL E HISTORIOGRAFIA\***

**JUDICIARY, ELITES AND CITIZENSHIP: FIRST CONCLAVE ON INSTITUTIONAL AND HISTORY MEMORY**

*DES. ANTONIO GUILHERME TANGER JARDIM\*\**

Eminente amigo e Colega, Des. Pedro Henrique Partichelli Rodrigues, que preside estes trabalhos, Dra. Marília Schneider, Dr. Leoberto Brancher, meu amigo, estimados ouvintes.

Para honra minha, fui convidado a participar deste painel - agradeço a lembrança -, cujo tema central é o Judiciário, Elites e Cidadania. Tenho a impressão de que, dentro deste tema, a razão para eu estar aqui hoje seria a de contar uma história, uma história vitoriosa da qual eu tive também a ventura de participar em seus momentos embrionários. Aos amigos que me ouvem e que não são da área do Direito, preciso de esclarecer melhor sobre o que eu vou falar.

No Direito brasileiro, no último século, tirando a Informática, parece que a grande novidade, o grande fator de desenvolvimento do Judiciário foi a criação e a instalação dos chamados Juizados Especiais, que tiveram por finalidade estabelecer um sistema novo de prestação de justiça no País, com o objetivo de facilitar a vida do cidadão e esgarçar as portas do Poder Judiciário àquelas pessoas que precisavam do seu produto final, ou seja, a decisão judicial.

Esse novo sistema se implementou no Brasil e hoje está em pleno funcionamento, produzindo muitos ganhos à cidadania, à medida em que os cidadãos que acorrem à Justiça por meio deste sistema novo, têm recebido uma prestação jurisdicional mais rápida, desburocratizada e, especialmente, gratuita, porque esses são, seguramente, os três fatores primordiais dos tais Juizados Especiais.

Isso tudo teve um início. O berço dos Juizados Especiais situou-se aqui no Rio Grande do Sul, mais especificamente na Comarca de Rio Grande, que - esclareço para os que são de fora - situa-se no sul do Estado, nosso porto marítimo do Rio Grande.

---

\* Antiga Sala do Tribunal Pleno, Palácio da Justiça, Porto Alegre, 12 de setembro de 2002.

Há exatamente vinte anos, a Associação dos Juizes do Rio Grande, que procurava uma forma de abrir o Judiciário para a sociedade e permitir que a sociedade tivesse mais acesso à Justiça, elaborou estudos a respeito disto. E, examinando exemplos estrangeiros, verificou que, em várias partes do mundo, estavam em atuação os tais Juizados de Pequenas Causas, uma Justiça de Pequenas Causas - havia Tribunais de Pequenas Causas na Alemanha, nos Estados Unidos. Então, deliberou-se que seria o caso de, embora sem lei, sem previsão legal para que isso acontecesse, instituir-se em caráter experimental alguma coisa parecida com isso aqui no Rio Grande do Sul.

E fruto desses estudos, surgiu um primeiro regulamento, que na época foi redigido pelo Dr. Luiz Antônio Corte Real, e a direção da AJURIS fez-me um desafio, de instituir lá em Rio Grande - eu atuava como Juiz lá - este primeiro Juizado de Pequenas Causas, que, na época, tinha o nome de Conselho de Conciliação e Arbitramento, sem lei, na verdade, no peito e na raça, como se diz.

Então, com os Colegas que trabalhavam lá em Rio Grande, montamos uma equipe e, contando com o apoio dos advogados da Comarca e com os servidores do Foro, instalamos solenemente, na noite fria de 23.07.1982, portanto há rigorosamente vinte anos, a primeira experiência de Juizado de Pequenas Causas no País.

Os resultados sentiram-se de imediato, porque a imprensa, vendo a importância daquele acontecimento, deu larga cobertura. As pessoas confiaram no projeto e acorreram em grande número aos Juizados, levando as suas pequenas demandas, seus pequenos litígios para serem apreciados primeiro pelos Conciliadores, que eram advogados convidados, sem qualquer remuneração. A partir deste início, as coisas passaram a acontecer de modo rápido.

Tenho aqui uma reportagem realizada pelo Correio do Povo, um ano depois da instalação, edição de 31.07.83, em que aquele jornal relatou as experiências do Juizado no seu primeiro ano de atividade. Na época em que o Correio era grande, hoje ele é de formato pequeno. E essa reportagem do jornal da época refere exatamente o que estava acontecendo na Justiça brasileira com esta novidade. Relata, por exemplo, o nível de atuação dos Juizados e que causas eram levadas ao Juizado, como, por exemplo, esta aqui, que é curiosíssima, já que estamos em época eleitoral. Diz o jornal:

---

\*\* Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

“O Juizado de Rio Grande já atendeu a aproximadamente duas centenas e meia de questões, sendo que a que demorou mais tempo para ser solucionada foi no prazo de vinte e três dias, ocorrendo casos de resoluções em apenas três, e outras em cinco ou seis dias.

O caso que pode ser destacado como mais pitoresco envolveu o Diretório Rio-Grandino do Partido dos Trabalhadores, o PT, e, no outro lado, o Sr. Wilhelm Schliv [?]. Cabos eleitorais do PT picharam a fachada da casa de Wilhelm na época pré-eleitoral. Julgado o caso no Juizado, o PT concordou em pintar a parte pichada, o que foi feito pelos seus próprios dirigentes, visto o pequeno poder financeiro do partido.”

Essa curiosidade não é só histórico-jurídica, mas é histórico-política, porque o Diretório do Partido dos Trabalhadores de vinte anos atrás era tão pobre, que a limpeza da casa deste cidadão teve de ser feita pelo Presidente e pelo Secretário do Diretório. Hoje vemos que o Partido dos Trabalhadores é um partido economicamente forte, basta olhar nas ruas para ver que o maior número de propagandas eleitorais nos postes é exatamente do Partido dos Trabalhadores. Então revela, de um lado, a questão do Judiciário e, de outro lado, o crescimento de um partido político, pelo menos no campo das suas disponibilidades econômicas.

Prossegue o jornal: “Além deste caso, muitos outros, pitorescos e inusitados, ocorreram, como, por exemplo, o que envolveu um grupo de estudantes de Medicina da FURG, que é a Fundação Universidade de Rio Grande, e os proprietários dos cinemas Lido, Sete de Setembro e Avenida”. Na época, havia cinemas na cidade. Esse fenômeno dos cinemas também é interessante, porque hoje, nas ruas, não há mais cinemas, só nos *shoppings*, por causa da violência e desses fatores todos que levaram as pessoas a procurar os estabelecimentos situados nos *shoppings centers*.

Os estudantes reclamavam que as carteiras estudantis não estavam dando direito à meia-entrada, como convencionado, enquanto os proprietários das casas de exibição alegavam que as identidades estudantis deveriam levar os selos do Sindicato dos Exibidores, para terem validade. O problema foi resolvido por meio de um acordo pelo qual as carteiras valeriam para o benefício da meia-entrada, até que os exibidores providenciassem no selo especial.

E assim foi o início deste sistema de prestação diferente de Justiça no País.

Alguns meses depois da instalação, em virtude da repercussão pública da novidade, estive em Rio Grande o então Ministro interino de um Ministério que havia sido criado recentemente, o Ministério da

Desburocratização, cujo titular era o falecido Min. Hélio Beltrão. Então, o Ministro interino, Dr. Geraldo Piquet Carneiro, que estava encarregado de estudar este assunto, visitou o Juizado e, a partir das constatações a que chegou, ele passou a desenvolver um estudo para a formação de uma primeira lei federal que disciplinasse o sistema. Foram convocados juristas de vários pontos do País, especialmente de São Paulo e alguns inclusive aqui do Rio Grande do Sul, para participarem de um grupo de estudos que produziu o texto da Lei Federal n.º 7.244, de 1984, que foi a primeira lei federal que disciplinou os Juizados, na época chamados ainda de Juizados de Pequenas Causas, estabelecendo a sua respectiva competência.

Inicialmente, esta competência foi limitada a 40 ORTNs, cujo valor, hoje, seria em torno de mil, dois mil reais, mais ou menos. Esse era o valor do limite das causas que poderiam ser ajuizadas no Juizado.

Posteriormente, aqui no Rio Grande do Sul, em 1986, uma lei estadual, a Lei nº 8.124, disciplinou o sistema dentro do Estado do Rio Grande do Sul. Mais adiante, em 1988, sobreveio a Constituição Federal nova que, em dois dispositivos, consagrou em nível constitucional o sistema dos Juizados Especiais, no art. 24, inc. X, e especialmente no art. 98, inc. I.

Nesse último dispositivo, criaram-se os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no molde em que funcionam hoje, no Brasil. Os Juizados Especiais Cíveis, destinados à resolução de causas cíveis de menor complexidade, e os Juizados Especiais Criminais, destinados a apreciar infrações penais de menor potencial ofensivo.

Com isso, abriu-se o leque do sistema. Antes, destinava-se apenas às causas cíveis, e, agora, com a Constituição Federal de 1988, passou também a abranger as demandas criminais, limitadas às infrações de pequeno potencial ofensivo.

Assim, hoje, em todo o Brasil, estão instalados esses juizados, funcionando magnificamente, especialmente os criminais. Os cíveis têm um problema muito sério, que é o da execução dos julgados. Até a execução, vai rápido, mas, quando se executa a decisão, há uma série de empecilhos, especialmente pelo valor das demandas, pelo fato de as pessoas, muitas vezes, não possuírem patrimônio que possa suportar a execução.

Para aqueles que não conhecem, a decisão judicial precisa de ser concretizada. Se o Juiz diz que “A” deve R\$ 1.000,00 a “B”, e “A” não paga, o que o Juiz tem de fazer, a pedido do credor? Determinar que sejam penhorados bens do devedor, tantos quantos sejam necessários, para cobrir a dívida. Esses bens

penhorados são avaliados e levados a leilão para uma venda pública. Então, vendidos os bens, recolhe-se o dinheiro, produto da venda, e entrega-se ao credor, para satisfazer o crédito dele.

Para que a decisão civil seja executada, é preciso que o devedor possua patrimônio, possua bens que sejam penhoráveis. Ocorre que, em 1990, surgiu a Lei nº 8.009, que cuidou do chamado bem de família e disse que a residência do devedor, com todos os seus pertences, passa a ser impenhorável em relação às suas dívidas. Então, se alguém deve e possui uma casa onde mora, e as coisas que estão dentro da casa, os apetrechos normais do lar estão todos submetidos à regra da impenhorabilidade.

Isso acabou fazendo com que, naquelas decisões judiciais que fossem cumpridas espontaneamente pelos devedores, o credor receberia o seu crédito, mas, se o devedor resistisse ao cumprimento espontâneo, teria que haver a execução, a penhora de bens, e aí, então, esta penhora, esta atividade judicial passou a esbarrar na lei da impenhorabilidade. Cria-se, assim, um problema, como se diz na gíria: a parte vencedora ganha, mas não leva. Recebe uma sentença favorável que acaba não podendo ser executada, na prática, pela falta de bens do patrimônio do devedor ou pela impenhorabilidade dos bens que ele possui.

Esse é um problema que retira um pouco da credibilidade dos Juizados à vista do povo leigo, que não compreende por que o sujeito ganhou a causa e não recebe o dinheiro correspondente ao seu crédito. Realmente, ao leigo é difícil compreender isso.

Mas não temos outra alternativa, porque a Constituição Federal esclarece uma regra, um princípio básico, e um princípio das sociedades civilizadas, que é a proibição da prisão civil. Ninguém pode ser preso por dívidas, com duas únicas exceções, quando se trata de dívida de alimentos, devedor da pensão alimentícia, ou, então, de depositário infiel, aquele que recebe bens de terceiro para guardar e conservar, e não cumpre esta obrigação.

Então, prisão civil só nesses dois casos. Se o devedor possui bens penhoráveis, o credor recebe; se o devedor não os possui, azar é do credor.

Prosseguindo, a regra da Constituição acabou sendo regulamentada por uma lei posterior, a Lei n.º 9.099, de 1995, que estabeleceu o funcionamento desses Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Recentemente, no ano passado, uma lei federal, a Lei n.º 10.259, de 2001, regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na área da Justiça Federal. Portanto, é uma instituição novíssima a dos Juizados Federais, mas já se está tendo notícia de que estão produzindo excelentes resultados, especialmente na esfera das questões previdenciárias, em que o réu é sempre o INSS. Como os

procuradores do INSS agora estão autorizados a estabelecer acordos, os beneficiários da Previdência estão tendo um grande ganho, porque, havendo a solução nos Juizados Especiais, eles imediatamente já recebem os seus direitos, ao passo que, antigamente, eles ficavam pendurados, mesmo tendo ganho a causa, até que o INSS incluísse, na folha de pagamento, os resultados das decisões judiciais.

Trago, pois, a história do sistema e a interpretação à luz do que propõe o painel, ou seja, a Cidadania e o Judiciário.

Aí nós temos, a meu juízo, claramente uma inserção do Poder Judiciário em defesa da cidadania pura, ou seja, a abertura das portas do Judiciário a todos os cidadãos - ricos, pobres, brancos, pretos, amarelos. A todas as pessoas, porque o sistema é gratuito, é desburocratizado, não necessita de advogado até um limite de valor. Mas, se uma das partes vai com o advogado, a outra tem o direito de pedir ao Juiz, e o Juiz é obrigado a indicar um advogado para aquele que não está assistido.

Isso é, a meu juízo, cidadania posta à disposição do povo brasileiro.

Muito obrigado.

*LEOBERTO BRANCHER\*\*\**

Na pessoa do Des. Pedro Henrique, do Des. Jardim, da Profa. Marília, saúdo a todos aqui presentes, agradecendo também pela oportunidade, pela distinção do convite de trazer um pouco, dentro daquilo que nos foi solicitado, da reflexão a respeito da nossa vivência profissional no que se refere à contribuição do Poder Judiciário nos campos de Justiça e Cidadania e numa ótica crítica relacionada à sua função, como papel de ocupante de elite estatal.

Sou Juiz das Varas de Execuções de Medidas Socioeducativas, significando isso, em outras palavras, que sou Juiz da Vara de Execuções Penais de Menores aqui da Capital. Hoje pela manhã, eu fazia uma audiência cuja história penso que pode ilustrar as reflexões que eu gostaria de trazer aqui à nossa consideração.

---

\*\*\* Juiz de Direito do Juizado da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Em meados de julho deste ano, pela segunda vez - a anterior foi em época parecida, agosto, maio do ano passado -, um menino de então 13 anos, agora 14, pratica uma tentativa de furto no Supermercado Carrefour, é encaminhado a uma audiência para início do cumprimento da medida de prestação de serviços à comunidade que recebeu por essa infração penal - ato infracional para menor - e não comparece. Por consequência, uma Oficial de Proteção, que é o Oficial de Justiça da Vara da Infância, vai à casa da família, hoje pela manhã, e traz esse menino acompanhado da mãe, e uma menina, irmã de quatro ou cinco anos de idade. Essa mãe está em precárias condições de saúde, é aidética, já com sintomas bastante expressivos de doenças oportunistas, e essa família, em processo de desestruturação, essa mãe com três filhos e sem qualquer suporte econômico que dê sustentação familiar tem, nessa fragilidade, os filhos como eventual meio de subsistência, e estes têm, na prática de ilícitos, um modo de alcançar os bens necessários à subsistência da família.

Simbolicamente, porém, esses dois fatos ocorridos num supermercado tão emblemático de um modelo econômico capitalista transacional em que hoje vivemos não foram furtos famélicos, porque, na ocasião anterior, eles subtraíram um aparelho de som, um rádio Motorola, e nesta ocasião, ele subtrai oito CDs, uma ducha Corona para chuveiro elétrico e alguma outra peça que desconheço, a memória não me traz.

Ao Juiz é dado, nesse papel, advertir o adolescente das suas obrigações, do seu compromisso de cumprir a sua prestação de serviços à comunidade. O rapaz reclama que foi duramente agredido pelos seguranças do supermercado, o que não é totalmente procedente. O que constou contra ele foi que, na segunda vez, ele é acusado de desacato, porque fez uma confusão quando apreendido. Além da tentativa de furto, havia esse outro incidente, ele não se teria rebelado, mas reagido a uma agressão precedente do segurança. A mãe em seguida retoma o comentário da ocasião anterior, quando esse menino cumpriu a outra prestação de serviços à comunidade, dizendo que havia sido a ele prometido um curso profissionalizante no qual ele poderia manter-se ocupado e ganharia uma bolsa, e que isso não foi cumprido – afinal foi uma promessa.

E ao Juiz cabe dizer que, por mais que haja uma conduta que possa ser considerada também um fato criminal, uma transgressão penal por parte de um segurança de um grande hipermercado, por mais que tenham direito fundamental de acesso a um programa de profissionalização e de apoio social à família, trata-se de direitos distintos que precisam ser considerados isoladamente, e que essas circunstâncias não

justificam a rebeldia, a prática de nova infração e o descumprimento daquela sanção penal juvenil aplicada a ele pela tentativa de furto.

Penso que esse caso ilustra bastante bem o papel, a inserção do Poder Judiciário na área da Infância e da Juventude no nosso momento atual de, conflagrada a crise social em que as bases de distribuição de renda no País nunca quicá tenham alcançado desvantagem tão evidente, tamanho isolamento, tamanho abismo entre as elites economicamente inseridas e as populações marginalizadas.

Ao Poder Judiciário, como referência no mais das vezes simbólica e, ocasionalmente, do ponto de vista material, referência de justiça social, cumpre conviver no limbo entre esses dois universos, o da população que encontrou viabilidade econômica e o da população que se encontra absolutamente à margem desses meios.

O Poder Judiciário, na área da Infância, tem uma trajetória que se especializa numa experiência histórica, no Estado de Illinois, nos Estados Unidos, no final do século XIX, constituindo, a partir daí, uma jurisdição marcada por uma concepção de uma elite intelectual, à época associada às concepções do positivismo sociológico, que tinha uma tendência a considerar a sociedade como um todo orgânico, um conjunto de tecidos. Essas concepções - e aí vem uma série de conceitos da área médica literalmente aplicada na doutrina do menor -, ao longo de todo século passado, entendiam que, ao adoecerem células de determinado tecido social, elas deveriam ser afastadas desse tecido para serem tratadas após um procedimento diagnóstico e, posteriormente, reinsertas. Esse modelo que foi incorporado ao sistema jurídico brasileiro a partir do Código de 1927, que foi revigorado com o Código de Menores no ano de 1979, deu lugar a toda uma história do Poder Judiciário que pode ser resumida numa história de filantropia e controle dos fenômenos de desajustamento social considerados na ótica desse paradigma, que era um paradigma de exclusão, um paradigma de regulação.

O que tivemos como resultado disso foi toda uma política de atenção à Infância fundada na caridade, fundada na benemerência, fundada em procedimentos de institucionalização, e o Poder Judiciário servindo como órgão plenipotenciário de atendimento a essas demandas, fossem elas consideradas em todos os campos das necessidades das crianças e adolescentes, então dito menores, à diferença daqueles que eram filhos de famílias que os podiam sustentar, ditos estes apenas crianças ou adolescentes.

As trágicas conseqüências desse modelo institucionalizador e o remeter à solução judicial casos de natureza assistencial, e não de natureza jurídica, acabaram desvirtuando essa função para uma tarefa que



não é própria da vocação institucional do Poder Judiciário. O Juiz era a figura sempre lembrada como um bom pai de família e que haveria de, a partir de seu prudente arbítrio e de sua habilidade, da sua inserção social, até como uma figura de autoridade a quem os outros componentes das elites governantes ou econômicas poderiam aceder, ser o representante, a voz das demandas desses despossuídos.

O fato é que isso desbordou numa Justiça fundada em critérios discricionários, ou seja, não fundada em critério de legalidade estrita, e nós temos como uma das principais garantias do estado democrático de direito a observância do princípio da legalidade. Por consequência, na ausência de uma regulação continente da atuação da autoridade judiciária e diante da demanda progressivamente expandida dos conflitos marcados por uma sociedade num processo de concentração urbana crescente, tivemos o Poder Judiciário, na área de menores, premido a uma condição de uma jurisdição subjetiva e discricionária e, muitas vezes, arbitrária com relação a esses direitos.

É com a crítica a respeito dessa disfunção do Poder Judiciário que deixa de se pautar pelo princípio da legalidade e começa a exercer um papel sobretudo assistencial, que desvirtua da sua missão institucional, que é resolver os conflitos juridicamente relevantes e de interesse, que movimentos importantes acontecem ao longo da década de 1980 no sentido de que o Brasil possa incorporar uma nova doutrina que vá fundar a sua normativa de proteção à Infância e à Juventude. Essa doutrina será incorporada a partir de postulados internacionais prescritos no âmbito das Nações Unidas e objeto de diversos instrumentos já firmados pelo Brasil, tratados relativos à administração da Justiça, à atuação da repressão da delinquência juvenil e a outras áreas, como adoção internacional, que é mais recente, em 1993. Todos esses documentos traduzem algumas concepções fundamentais já sedimentadas no âmbito das Nações Unidas e podem ser resumidos no título de Doutrina de Proteção Integral.

O Brasil incorpora isso na Constituição Federal de 1988, no art. 227, traduz isso em norma legal, em 1990, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, redefine papéis institucionais e abre todo um campo de criação no sentido de uma verdadeira reengenharia institucional que deve ser desencadeada na implantação de órgãos que até então não existiam. É o caso dos Conselhos Tutelares, dos Conselhos de Direitos, da adoção de práticas que até então, embora tradicionais no campo das Ciências Jurídicas, não eram observadas com relação a crianças e adolescentes, por exemplo, o devido processo legal na apuração da responsabilidade penal, em que nós temos um autor que diz que o Estatuto da Criança e do Adolescente é a Revolução Francesa chegando à área de menores com duzentos anos de atraso. Até esse momento, o menor que estivesse na rua, independentemente de ter cometido um crime ou apenas em estado de

abandono, poderia ser recolhido no intuito da sua proteção e permanecer longamente internado num orfanato, num internato, sem que se tivesse apurado responsabilidade por alguma transgressão penal.

Na minha primeira Comarca, em D. Pedrito, descobri um menino – descobri isso jurisdicionando, não tive aula de Código de Menores, não tive aula de Estatuto da Criança e do Adolescente, não fui perguntado no meu concurso, porque tudo isso era novo e eu fiz o concurso em 1990, e lá me deparei com essa realidade vivida - vindo de Pelotas com apenas um ofício, porque dormia na praça em Pelotas. Ele havia sido recolhido a uma casa da FEBEM situada em D. Pedrito, e fazia quatro anos. O menino tinha chegado aos nove anos e ali estava aos treze, e pouco se sabia da origem ou das razões pelas quais ele ali se encontrava. Fomos apurar e verificamos que a mãe era alcoólatra, ele estava em situação de abandono, fora recolhido e vivia como se em privação de liberdade se encontrasse.

Essas histórias eram as histórias conseqüentes à não- aplicação da distinção de situações de ordem assistencial de situações de ordem criminal que o Estatuto introduz, exigindo uma renovação cultural dos operadores do sistema de Justiça. E aqui nós vamos encontrar, no Poder Judiciário, creio que um quadro de ambigüidade no que se refere à acolhida dessa nova legislação.

Se, por um lado, esse Estatuto contou com magistrados, sobretudo com Promotores de Justiça, como lideranças intelectuais na sua elaboração como anteprojeto de lei, por outro lado, a lei revogada, Lei de 1979, Código de Menores, tinha como seu autor um Juiz de Direito do Rio de Janeiro. Esse Juiz era considerado papa do Direito do Menor e reagiu de forma política, de forma a não assimilar as inovações. Ele, que pretendia uma reformulação no seu Código, não aceitava aquelas inovações.

Isso desencadeia, no âmbito da Magistratura, reações que até hoje se fazem presentes no sentido de desacreditar essa mudança legislativa e desacreditar alguns dos órgãos criados, no caso, Conselho Tutelar, que teve competência desmembrada e retirada, portanto, da área judicial - essa parte que era da competência protetiva assistencial era dos Comissários de Menores foi levada a uma alçada do Poder Executivo.

Temos, então, nesse contexto de dicotomia entre aceitação e não-aceitação, um movimento social que vai apropriando-se progressivamente do trato da questão da Infância e da Juventude. Mas há o protagonismo de segmentos da Magistratura e importantes segmentos do Ministério Público no sentido da efetivação desse paradigma legal, que é novo, dando, com isso, lugar a um processo de transformação.

No Rio Grande do Sul, temos inovações importantes que lideraram, em âmbito nacional, especialmente aquela representada pela criação dos Juizados Regionais da Infância e da Juventude, por uma legislação de 1993 e com as implantações dessas unidades regionais iniciadas no ano de 1995. A Justiça da Infância e da Juventude até então possuía uma estrutura avantajada capaz de dar conta de demandas das mais variadas áreas.

Para vocês acreditarem no que estou dizendo, no quadro do Juizado de Menores de Porto Alegre, havia até Odontólogo Judiciário, o Neurologista Judiciário, ou seja, havia toda uma estrutura voltada a essa satisfação de uma plenitude de direitos que, de modo algum, se poderia dar na prática com efetividade numa escala em que situações dessas exigem políticas públicas de amplo espectro de capilaridade junto às comunidades, e jamais num órgão que, na verdade, fazia era varrer a sujeira para baixo do tapete – perdão da expressão –, e isso na Capital, onde havia essa estrutura; no Interior não existia.

Então os Juizados Regionais já são concebidos dentro dessa nova concepção de uma estrutura cartorária apoiada numa equipe técnica interdisciplinar com um psiquiatra, um psicólogo, um assistente social, nada mais do que isso, já na perspectiva de que o Poder Judiciário tem de atuar integrado à rede de serviços públicos articulada por meio de um Conselho de Direitos da Criança e provida pelo Poder Executivo na esfera de cada Município. Os Juizados Regionais vão alavancar esse processo, eles são Varas especializadas nas comarcas-sedes, por exemplo, em Caxias do Sul onde fui Juiz de 1995 a 1998, outras como Uruguaiana, Santo Ângelo, Santa Maria, Pelotas, Osório, Santa Cruz do Sul, Passo Fundo.

Também foi outra inovação que se efetivou aqui no Rio Grande do Sul como primeira experiência no Brasil a criação do sistema de atendimento inicial ao adolescente autor de ato infracional, um serviço que funciona com uma estrutura física ainda hoje muito precária junto ao prédio da FEBEM, mas é ali onde o adolescente preso em flagrante é apresentado simultaneamente na presença da Polícia, do Ministério Público e do Juiz, e onde pode ser aplicado o instituto da remissão, que nada mais é do que a transação penal criada para os adultos na Lei n.º 9.099 apenas em 1995, mas que, para o adolescente, já resolve em torno de 88% dos casos numa tratativa inicial em que há uma admissão de responsabilidade e o ajustamento do cumprimento de uma medida de apoio socioeducativo.

Aqui penso ser importante um registro histórico de um movimento que se desencadeou tendo base na nossa Associação, também no caso da Infância e Juventude, sendo ela o ponto de sustentação do protagonismo da Magistratura nas suas mudanças institucionais. Trata-se de uma campanha pela

implantação do Estatuto da Criança e do Adolescente iniciada no ano de 1993 e executada no ano de 1994, um programa de mobilização das comunidades em parceria com o Ministério Público e com a FAMURS, denominado o movimento de *O Direito é Aprender*. Pretendia-se uma conscientização da população sobre os direitos de cidadania da criança e do adolescente com ênfase na efetivação do direito à educação como acesso a essa gama de direitos de cidadania capazes de levá-los ao desenvolvimento em condições de proteção integral.

A partir dessa experiência aqui realizada com o apoio do Ministério Público e da Magistratura, esse programa foi levado a âmbito nacional com a participação de 2.500 magistrados e promotores num programa de capacitação no direito da criança, com ênfase no direito à educação, denominado *Programa pela Justiça na Educação*, programa financiado pelo Banco Mundial e pelo MEC.

Acredito que é desse modo que a nossa inserção nessa posição angustiosa entre as dificuldades das populações despossuídas e a necessidade de efetivação de direitos, sem prejuízo do amadurecimento de responsabilidades também por essa população, tem-se dado.

É essa a nossa contribuição.

Muito obrigado.